



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 443/06
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 09 / 11 / 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4014/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200411624
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ANTONIO WILSON MENDES
RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Ação fiscal referente à saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, detectada através de uma diferença entre a Receita Líquida de Vendas e o Custo das Mercadorias Vendidas. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, haja vista que o autuante considerou despesas quando do seu Demonstrativo. Decisão por unanimidade de votos, amparada nos artigos 169, inciso I, 174, inciso I, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO :

Narra a peça inicial que a autuada omitiu documentos fiscais de venda de mercadorias, referente ao exercício de 2003, detectada mediante o confronto entre o

Custo das Mercadorias Vendidas e a Receita Líquida de Vendas no valor de 53.579,91 (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

A empresa não apresentou impugnação ao feito fiscal.

O Julgador Singular decidiu pela parcial procedência da autuação, retirando da diferença encontrada o valor referente as despesas.

A empresa também não apresentou Recurso.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento, confirmando o julgamento singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR :

No presente processo a empresa autuada é acusada de não ter emitido documentos fiscais, no exercício de 2003, diferença detectada no confronto entre o Custo das Mercadorias Vendidas e a Receita Líquida de Vendas de Mercadorias.

Com efeito, ao fazer a apuração do custo de vendas das mercadorias o autuante constatou que este foi superior ao valor das vendas auferidas no período, apresentando venda de mercadorias com prejuízo, abaixo do custo de aquisição, o que é intolerável pelo Fisco, estando esta posição regulada pelo artigo 827, § 8º, inciso IV do Decreto 24.569/97.

Entretanto, a Julgadora Singular constatou que no Demonstrativo realizado, foram incluídas as despesas da empresa, no valor de R\$ 2.068,13, que não fazem parte da Conta Mercadoria, apresentando nova base de cálculo no valor de R\$ 51.511,74.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, nega-lhe provimento e confirmo a decisão de parcial procedência exarada na Instância Singular, de acordo com o parecer aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO :

PRINCIPAL.....R\$ 8.756,99

MULTAR\$ 15.453,52

TOTAL.....R\$ 24.210,51



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido, ANTONIO WILSON MENDES.


A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2.006.

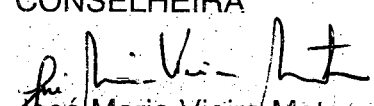

ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

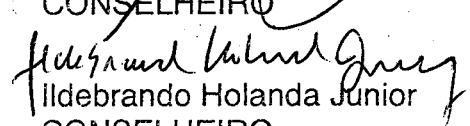

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

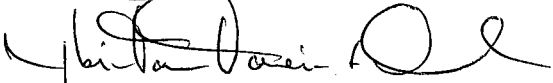

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO